



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-67.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante DOUGLAS VINÍCIUS BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.584

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001466-67.2024.8.26.0326

COMARCA: LUCÉLIA - FORO DE LUCÉLIA - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI

APELANTE: DOUGLAS VINÍCIUS BONFIM

APELADO: CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI

INTERESSADO: DAIANE NASCIMENTO DA SILVA

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de bens da meação pertencente à executada. Admissibilidade. Dívida anterior ao casamento. Regime da comunhão parcial de bens. Bens adquiridos na constância do casamento que se comunicam, pertencendo metade à executada. Decisão mantida, mas apenas em relação ao veículo Creta e valores bloqueados. Sentença mantida.

INCOMUNICABILIDADE DE BENS. Veículo CG Titan comprado com outro bem, adquirido em inventário da genitora do cônjuge. Levantamento. Inteligência do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. Decisão reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 64/70) que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pelo apelante, condenando-o a pagar custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o embargante afirmando, em suma, que: a) a dívida, objeto da execução, é anterior ao matrimônio, de modo que não poderia ter sido penhorado bem do cônjuge, ora embargante, pois não beneficiou a entidade familiar, requerendo o levantamento da penhora de 50% da moto Honda/CG Titan e veículo Creta, que se considerou meação da devedora, ressaltando que ambos veículos foram adquiridos em razão do recebimento de herança, ou seja, no caso de um divórcio, a Executada nem sequer teria direito a partilha de tais bens; b) o valor encontrado na conta do devedor (R\$. 9.734,23) é inferior a 40 salários-mínimos, necessários à sua subsistência, vez que presta serviços de motoboy, devendo haver o levantamento também dessa constrição.

Recurso tempestivo (fls. 75), respondido (fls. 212) e preparado.

VOTO

O recuso comporta parcial provimento.

Trata-se de embargos de terceiro opostos na Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas (Processo 1000411-96.2015.8.26.0326) contra Daiane Nascimento da Silva, esposa do embargante.

Afirma o embargante que a dívida, que não se deu em benefício da família, foi contraída por sua esposa em 17.7.2014, antes do matrimônio, que se concretizou em 23.8.2017, não tendo sequer composto o polo passivo da execução.

Sustenta o embargante que o veículo penhorado foi adquirido após ter recebido sua cota-parte, em 16.2.2023, nos autos do inventário em razão do falecimento de sua genitora.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

“(…) Segundo o art. 1.658 do Código Civil “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Por sua vez, o art. 1.659 prevê que “Excluem-se da comunhão: [...] III – as obrigações anteriores ao casamento”.

Pois bem.

No caso em exame, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes a demonstrar que o embargante não pode ser tomado como responsável patrimonial pela dívida assumida por sua esposa.

E isso porque os títulos que lastreiam a execução foram sacados no ano de 2014 (fls. 11/14 dos autos de execução), ao passo que o casamento se deu apenas em 2017, nada havendo nos autos a demonstrar que o casal tenha mantido relação convivencial contemporânea à assunção da obrigação.

Logo, forçoso concluir que é responsável pelo pagamento da dívida anterior ao casamento o devedor que contraiu a obrigação em seu exclusivo benefício, não se cogitando de reversão da responsabilidade em face do companheiro ou cônjuge.

Por outro viés, perfeitamente possível a constrição da meação da

executada que recaía sobre os bens comuns do casal, sendo irrelevante saber se a aquisição foi anterior ou posterior à formalização da dívida.

Não há de ser confundida a comunicação de dívidas com a de bens.

Embargante e executada são casados sob o regime da comunhão parcial, conforme certidão de casamento de fl. 13.

Diante da constrição de valores em conta bancária em nome do cônjuge (embargante), desde que resguardada sua meação (como feito por este Juízo), possível a penhora dos 50% remanescentes, pertencentes, por presunção, à executada. (...)".

Veja-se, portanto, que, diversamente do que entende o embargante, o numerário constrito pertence à executada, tratando-se de sua meação, sendo irrelevante que esteja depositado em conta bancária titularizada pelo cônjuge.

Logo, quanto aos ativos financeiros bloqueados, carece o embargante de legitimidade, já que, a rigor, pertencem à executada, que não se insurgiu contra a penhora, a impor sua manutenção.

Quanto aos demais bens móveis, comprovou o embargante, conforme escritura pública de fls. 25/29, que os veículos (i) Honda/CG 160 TITAN, placas FQU1C76; (ii) Honda/CG 160 TITAN, placas FYR8F38; (iii) HYUNDAI/HB20, placas GKH8A90; e (iv) CHEVROLET/COBALT, placas FHC0680, foram havidos por sucessão "causa mortis".

Dispõe o art. 1.659, inciso I, do Código Civil, que se excluem da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

Por consequência, efetivamente, os veículos acima listados não poderão ser objeto de constrição judicial, já que a executada, sobre eles, não detém meação.

Por outro lado, os contratos de fls. 30/31 e 32/34, demonstram que os veículos HONDA/CG TITAN, placas FMP8J16, e HYUNDAI CRETA PRESTIGE, placas QAN6191, foram adquiridos por operação de compra e venda em 22/04/2023 e 26/04/2024.

Tendo sido adquiridos na constância do casamento, perfeitamente possível que a meação da executada seja objeto de penhora (art. 1.660, I, do CC/2002), sem prejuízo do resguardo do produto da alienação referente à fração-ideal do cônjuge não atingido pela execução (art. 843 do CPC). (...)" (fls. 66/67)

Respeitada a convicção do douto magistrado, há de ser reformada

parcialmente a decisão.

O embargante comprovou que o veículo Honda CG 160 Titan, placas FMP 8J16 foi adquirido com o veículo Honda CG 160 Titan, placa FYR-8F38 (fls. 30/31), adquirido por ocasião do inventário de sua genitora, de modo que o bem não se comunica, nos termos dos artigos mencionados na r. sentença, impondo-se o seu levantamento.

Quanto aos demais bens (veículo creta e meação do valor constricto pertencente à executada), há de ser mantida a penhora, nos termos da r. sentença, pois foram constrictos apenas a meação pertencente à devedora, devendo ela, se o caso, defender a impenhorabilidade, o que poderá fazer por simples petição nos autos.

Assim, impõe-se a reforma da decisão apenas para levantamento da penhora de um dos veículos, devendo cada parte arcar com o pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, mantida a condenação do embargante na verba honorária, devendo a embargada também arcar com 10% do valor atribuído à causa em favor do advogado do embargante.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator